



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Camara Munic. de Pelotas-21-Nov-2014-11:23-008914-1/2

Of. Gab. nº 0893/2014. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE O PROJETO DE LEI (Of. Leg. n. 0589/14) que: Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de eventos culturais no Município de Pelotas-RS e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Decido vetar o projeto de Lei, independentemente do mérito da medida, pois com teor louvável; todavia, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de Lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c art. 60, II, "d", art. 82, III e VII da Constituição Estadual, e em correspondência ao art. 61, § 1º, II, "b" e art. 84, III da Constituição Federal).

Não apenas quanto ao vício de iniciativa, de consequente inconstitucionalidade formal; mas também baseado nos princípios constitucionais sensíveis da Constituição Federal norteadores à Administração Pública, e de observância obrigatória à Constituição Estadual, invoca-se a inconstitucionalidade material do projeto de Lei, com o consequente veto.

Nesse tocante aduz o princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170 da Constituição Federal, constituindo-se a indevida intromissão na esfera particular.

A organização da empresa, com fulcro no referido princípio, não autoriza o legislador a interferir, pela via adotada por este projeto, na forma e modo de administração dos seus negócios.

Destaca-se que a obrigação estabelecida através do projeto de Lei aos estabelecimentos culturais, como cinema, casas de shows musicais, teatrais e de dança, exposições e similares, de arcarem com os vídeos educativos, sob pena de multa, configura-

Dele

se ofensa ao direito daqueles de se organizarem e administrarem conforme suas necessidades e conveniências, ferindo o princípio da livre iniciativa.

Além de configurar uma espécie de delegação de ação com característica notadamente de interesse público para promoção da saúde pública (art. 196, CF) à pessoa jurídica de natureza privada em ambientes de entretenimento privado; o projeto de Lei em análise ensejará um ônus financeiro, visto que o projeto de Lei, por meio da presente emenda, transfere a criação dos vídeos educativos à responsabilidade da iniciativa privada, quando anteriormente, no projeto original, deixava sob a responsabilidade municipal.

Verifica-se; portanto, que o projeto interfere no modo de funcionamento dos estabelecimentos privados, violando em específico o princípio da livre iniciativa, confrontando com artigo 170, incisos II e IV da Magna Carta.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 13 de novembro de 2014.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS